



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004335**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000205-82.2017.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada CIRENE ESTEVES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ANA LIARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Embargos de Declaração nº 1000205-82.2017.8.26.0562/50000 – Digital**

**Comarca de origem:** Santos – 2ª Vara da Fazenda Pública

**Embargante:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargada:** CIRENE ESTEVES DOS SANTOS

**Voto 30805**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INVERSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE - Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Pretensão de inversão do julgamento – Impossibilidade – Inexistência do vício apontado – Inovação recursal - Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CIRENE ESTEVES DOS SANTOS, impugnando o v. acórdão de fls. 311 a 315, o qual readequou o acórdão.

Alega-se, em suma, nas razões recursais, suposta contradição no v. acórdão relativa aos honorários advocatícios, que, segundo a Agravante, deveriam ser fixados por equidade (fls. 1 e 2).

**É o relatório.**

**Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende a Embargante a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Ressalte-se, ainda, que a Embargante sequer apelou da questão referente aos honorários advocatícios, sendo vedada a inovação recursal em sede de Embargos de Declaração.

Por fim, vale ressaltar que não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, uma vez que, com isso, não se caracteriza a omissão legal. A fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, deve ser necessária para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram aquela motivação e julgamento.

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

**ANA LIARTE**  
*Relatora*